

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA6
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA6
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS6
Desobrigação de publicação em jornais de grande circulação para atos em processo licitatório6
MPV 896/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Le nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública".
Definição de adimplemento substancial da dívida e aplicação6
PL 4933/2019 do deputado Bosco Saraiva (Solidariedade/AM), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, de forma a dispor sobre adimplemento substancial de dívidas, e dá outras providências".
INOVAÇÃO
Revogação do prazo de vigência da patente de modelo de utilidade e invenção
PL 4921/2019 do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que "Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determina o prazo de vigência não inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão"
QUESTÕES INSTITUCIONAIS
Alienação do controle acionário de empresas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública8
PL 4798/2019 do deputado Professor Israel Batista (PV/DF), que "Altera a Lei 12. 846 (Le Anticorrupção), para possibilitar aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública"
Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo Senado Federal9
PL 4934/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Altera o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999,



para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal restringir ou modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de
lei ou ato normativo, nas ações que especifica"
MEIO AMBIENTE
Sanções ao funcionário público que não adotar providências relativas ao crime contra o
PL 4907/2019 do deputado Raul Henry (MDB/PE), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966 - Le que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos no região da Amazônia Legal"
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA10
JUSTIÇA DO TRABALHO
Permissão de acordo extrajudicial por escritura pública e sem necessidade de homologação judicial10
PL 4894/2019 do deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), que "Acrescenta artigo d Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escrituro pública, prescindindo da homologação judicial".
OUTRAS MODALIDADES E CONTRATOS
Incentivo fiscal para contratação de idosos1
PL 4890/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Dispõe sobre incentivos paro contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos"
Critério de desempate e margem de preferência em licitações para empresas com reservo
de cargos para idosos/Cota para contratação de idosos1
PL 4924/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Altera a Lei nº 8.666, de 22 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos"
SISTEMA TRIBUTÁRIO
CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS12
Proibição de renúncias de receita compensatórias com recursos da União12



PLP 209/2019 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que "Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever que renúncias de receita compensatórias sejam feitas apenas com recursos da União"
INTERESSE SETORIAL
AGROINDÚSTRIA
Sustação de portaria que permite elevação da cota de importação de etanol sem tarifa. 12
PDL 614/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE), que "Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 547, de 31 de agosto de 2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia"
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
Regulamentação da execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas
PL 4877/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia, nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, ensino, comércio e lazer, assim como dá nova redação a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que "Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que "Institui as diretrizes da Política Nacional do Mobilidade Urbana", a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que "Estabelece diretrizes gerais da política urbana - Estatuto das Cidades", a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 que " Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências"
INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA15
Meta de universalização de atendimento de redes de distribuição para areas atendidas por sistemas isolados
Determinação de que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários15



PL 4950/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que "Determina que o reajuste na conta
de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários"
INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO
Permissão de utilização do FUST para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações
PL 4899/2019 do deputado João Maia (PL/RN), que "Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - sejam aplicados para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações, programas de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de Internet das Coisas (IoT)" 16
INDÚSTRIA DO PLÁSTICO
Proibição de comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis PET com volume superior a um litro16
PL 4926/2019 do deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), que "Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro"16
Proibição da utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais
PL 4942/2019 do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA), que "Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais"
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Altera dispositivos da Lei Complementar nº 163/2013, que institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte18
PLC 10/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 163/2013
QUESTÕES INSTITUCIONAIS
Pagulamenta o processo de escelha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná 18





pr. 666/2019 de autoria do Deputado Homero Marquese (PROS), que dispoe sobre processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná na Assemble Legislativa	eia
Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios	22
PL 677/2019, de autoria do Deputado Ademar Traiano (PSDB), que altera a Lei 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos convênios	e
INTERESSE SETORIAL	23
INDÚSTRIA QUÍMICA	23
Veda o uso e aplicação de agrotóxicos e cria as barreiras verdes	23
PL 683/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos (PT), que veda o uso e aplicação a agrotóxicos próximos aos locais que especifica e obriga a implantação de barreira verc	le.
INDÚSTRIA DA PESCA	24
Inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual ensino	
PL 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL), que dispõe sobre inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual ensino.	de
MEIO AMBIENTE	25
Cria o cadastro público sobre as informações de licenciamento ambiental, desmatamen e queimadas no Estado	
PL 686/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato (PT), que obriga a constituição manutenção de cadastro público sobre as informações de licenciamento ambient desmatamento e queimadas no Estado	al,
Institui o programa estadual "Plantando Água"	25
PL 689/2019, de autoria do Emerson Bacil (PSL), que institui a política estadual incentivo "Plantando Áqua" no Estado do Paraná	



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Desobrigação de publicação em jornais de grande circulação para atos em processo licitatório

MPV 896/2019 do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para dispor sobre a forma de publicação dos atos da administração pública".

Altera a Lei de Licitações, a Lei do Pregão, a Lei do RDC e a Lei da PPs para desobrigar órgãos públicos da União, estados, Distrito Federal e municípios de publicar documentos relativos a licitações em jornais de grande circulação. A exigência legal de divulgação estará cumprida quando houver publicação em site oficial e no Diário Oficial da União.

Poderão ser publicados somente em diário oficial ou na internet avisos de licitação (que contêm os resumos dos editais), chamamento público para a atualização de registro cadastral, convocação de interessados em pregões, minuta de edital e de contrato de parceria público-privada (PPP) e extrato de edital de concorrência sob o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando instalação da Comissão.

Fonte: CNI

Definição de adimplemento substancial da dívida e aplicação

PL 4933/2019 do deputado Bosco Saraiva (Solidariedade/AM), que "Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, e o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, de forma a dispor sobre adimplemento substancial de dívidas, e dá outras providências".

Altera o Código Civil para estabelecer que será considerado adimplemento substancial o pagamento superior a 75% do valor da dívida.

Salvo na hipótese de adimplemento substancial da dívida, vencida a dívida e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, não antes de decorridos 90 dias do



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

inadimplemento, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor.

Na hipótese de adimplemento substancial, o devedor permanecerá na posse direta da coisa, continuando o devedor obrigado pela dívida restante.

Modifica, ainda, a Lei que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e prevê que na hipótese de adimplemento substancial, se também vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 60 dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Na hipótese de adimplemento substancial, o devedor permanecerá na posse direta da coisa, continuando o devedor obrigado pelo restante da dívida.

No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá, salvo na hipótese de adimplemento substancial, vender, não antes de decorridos 90 dias do inadimplemento ou mora, a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

INOVAÇÃO

Revogação do prazo de vigência da patente de modelo de utilidade e invenção

PL 4921/2019 do deputado Elias Vaz (PSB/GO), que "Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que determina o prazo de vigência não inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão".

Revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), que determina o prazo de vigência não inferior a dez anos para a patente de invenção e a sete anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Alienação do controle acionário de empresas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública

PL 4798/2019 do deputado Professor Israel Batista (PV/DF), que "Altera a Lei 12. 846 (Lei Anticorrupção), para possibilitar aplicação de sanção que determine a alienação do controle acionário de empresas que sejam consideradas responsáveis por atos lesivos à Administração Pública".

Inclui no rol de sanções administrativas da Lei Anticorrupção a determinação de alienação do controle acionário em prazo certo, que deve ser razoável e levar em consideração o vulto e a complexidade da alienação, mas em nenhuma hipótese excederá a 2 (dois) anos.

Em casos de fraude à licitação, comprovada em regular processo, tendo em vista razões de excepcional interesse público ou social, a sanção de declaração de inidoneidade do licitante fraudador pode ser substituída pela determinação de alienação do controle acionário. Tal disposição poderá ser implementada em todas as esferas de controle, mediante requerimento ou anuência da empresa.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Fonte: CNI

Restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo Senado Federal

PL 4934/2019 da deputada Dra. Soraya Manato (PSL/ES), que "Altera o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e o art. 11 da Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, para dispor que caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir ou modular temporalmente os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nas ações que especifica".

Caberá ao Senado Federal, por iniciativa do Supremo Tribunal Federal, restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou determinar sua eficácia em outro momento que venha a ser fixado, nos processos de julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, da declaratória de constitucionalidade ou da arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Sanções ao funcionário público que não adotar providências relativas ao crime contra o meio ambiente

PL 4907/2019 do deputado Raul Henry (MDB/PE), que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, e a Lei no 4.947, de 6 de abril de 1966 - Lei que fixa normas de Direito Agrário, para definir sanções penais e administrativas ao funcionário público que não adotar providências cabíveis relativas ao crime contra o meio ambiente, bem como para agravar penas relativas a esses crimes quando cometidos na região da Amazônia Legal".

Altera a Lei de Crimes Ambientais para:

Incluir o tipo penal: deixar o funcionário público, no exercício de suas funções, de adotar providência cabível no combate aos crimes previstos nesta Lei. Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Determinar que nos crimes previstos na Lei, a pena é aplicada em dobro se cometidos na região brasileira da Amazônia Legal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

<u>Permissão de acordo extrajudicial por escritura pública e sem necessidade de</u> homologação judicial

PL 4894/2019 do deputado Hugo Motta (Republicanos/PB), que "Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o acordo extrajudicial seja celebrado por escritura pública, prescindindo da homologação judicial".

Acrescenta dispositivo na CLT prevendo que empregado e empregador poderão celebrar acordo extrajudicial por meio de escritura pública, desde que representados por advogados. As partes não poderão ser representadas por advogado comum e o empregado pode ser assistido por advogado do sindicato da categoria.

A escritura não dependerá de homologação judicial e constituirá título executivo extrajudicial com eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas. A escritura e demais atos notariais serão gratuitos aos hipossuficientes econômicos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

OUTRAS MODALIDADES E CONTRATOS

Incentivo fiscal para contratação de idosos

PL 4890/2019 do senador Chico Rodrigues (DEM/RR), que "Dispõe sobre incentivos para contratação de empregados com idade igual ou superior a sessenta anos".

Permite a dedução no valor de um salário mínimo da contribuição previdenciária patronal para cada semestre de contrato de trabalho vigente de empregado contratado com idade igual ou superior a 60 anos de idade e dedução da base de cálculo da CSLL o total da remuneração paga ao empregado com idade igual ou superior a 60 anos.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Comissão de Assuntos Sociais (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais)

Fonte: CNI

<u>Critério de desempate e margem de preferência em licitações para empresas com</u> reserva de cargos para idosos/Cota para contratação de idosos

PL 4924/2019 do deputado André Figueiredo (PDT/CE), que "Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei de Licitações, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, para garantir proteção ao emprego de trabalhadores idosos".

Altera a Lei de Licitações para que o critério de desempate e de margem de preferência incluam também empresas com reserva de cargos para pessoas idosas.

Cria também cota para idosos em empresas com 100 ou mais empregados a ser preenchida na seguinte proporção: até 200 empregados, 2%; de 201 a 500 empregados, 3%; de 501 a 1.000, 4%; de 1.001 em diante, 5%.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER)



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

SISTEMA TRIBUTÁRIO

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Proibição de renúncias de receita compensatórias com recursos da União

PLP 209/2019 do deputado Walter Alves (MDB/RN), que "Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para prever que renúncias de receita compensatórias sejam feitas apenas com recursos da União".

Veda a União estabelecer medidas que acarretem renúncia de receita, ainda que para beneficiar o desenvolvimento regional, quando se tratar de recursos compartilhados com os Estados, Distrito Federal e Municípios por determinação constitucional ou legal.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

INTERESSE SETORIAL

AGROINDÚSTRIA

Sustação de portaria que permite elevação da cota de importação de etanol sem tarifa

PDL 614/2019 do deputado André de Paula (PSD/PE), que "Ficam sustados os efeitos da Portaria nº 547, de 31 de agosto de 2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia".

Susta os efeitos da Portaria 547/2019, editada pela Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, que eleva cota de importação de etanol sem tarifa por 12 meses.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS); Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Regulamentação da execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas

PL 4877/2019 do deputado Bira do Pindaré (PSB/MA), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia, nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, ensino, comércio e lazer, assim como dá nova redação a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que "Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública", a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 que "Institui as diretrizes da Política Nacional do Mobilidade Urbana", a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que "Estabelece diretrizes gerais da política urbana - Estatuto das Cidades", a Lei nº 11.977 de 7 de julho de 2009 que " Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas, e dá outras providências".

Regulamenta a formatação e execução de projetos relativos à obrigatoriedade de implantação de ciclovias/ciclofaixas pelo Poder Público ou empresas concessionárias/privadas em obras e serviços de engenharia nas intervenções viárias metropolitanas, e de paraciclos e bicicletários em terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos e privados de trabalho, comércio, ensino e lazer.

Lei de licitações

O edital de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia para construção, ampliação ou adequação de intervenções viárias destinadas à circulação de veículos automotores, em regiões metropolitanas pelo Poder Público, deverá conter, no objeto da licitação, a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de ciclovias/ciclofaixas e áreas de circulação de pedestres integradas ao objeto principal da contratação, assim como a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias, instalações portuárias, espaços públicos de trabalho, comércio, ensino e lazer.

Código de Transito Brasileiro

São obrigatórias a previsão e a implantação de projetos sustentáveis de vias para pedestres, ciclovias ou ciclofaixas nos projetos de obras de construção, ampliação ou adequação de vias metropolitanas destinadas à circulação de veículos automotores, assim como a obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias e instalações portuárias.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Política Nacional do Mobilidade Urbana

A contratação de obras e serviços de engenharia para implantação de terminais rodoviários, estações metroferroviárias e instalações portuárias fica condicionada à obrigatoriedade da apresentação e execução de projetos sustentáveis de implantação de paraciclos e bicicletários agregados à contratação principal.

A Administração Públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverá implantar e manter infraestrutura viária sustentável de mobilidade limpa para pedestres, bicicletas, equipamentos de mobilidade individual movidos a propulsão humana ou eletricidade mediante construção de calçadas, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos nas principais vias de acesso e locais onde funcionam seus órgãos e estruturas administrativas/operacionais.

Estatuto das Cidades

No caso de cidades com mais de duzentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido com previsão obrigatória de implantação de vias para pedestres, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos como parte integrante da estrutura do sistema público de mobilidade coletiva. Tais cidades devem elaborar plano de rotas acessíveis, compatível com o plano diretor no qual está inserido, que disponha sobre os passeios públicos, ciclovias/ciclofaixas, áreas de circulação de pedestres, paraciclos e bicicletários a serem implantados ou reformados pelo poder público, com vistas a garantir uma maior infraestrutura de mobilidade limpa para o cidadão e acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida a todas as rotas e vias existentes, inclusive as que concentrem os focos geradores de maior circulação de pessoas, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, trabalho, educação, assistência social, esporte, cultura, comércio, lazer, entre outros, sempre que possível, de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros.

Mina Casa Minha Vida

Para a implantação de empreendimentos no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, deverão ser observados, além dos demais já definidos na Lei, a existência ou compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados a educação, saúde, lazer e transporte público em especial a mobilidade sustentável mediante instalação de infraestrutura de construção de calçadas, ciclovias, ciclofaixas, bicicletários e paraciclos como parte integrante do sistema público de transporte.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA; ; Aguardando Criação de Comissão Temporária pela MESA



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Meta de universalização de atendimento de redes de distribuição para areas atendidas por sistemas isolados

PL 4806/2019 do deputado Silas Câmara (Republicanos/AM), que "Altera a Lei nº 10.438, de 28 de abril de 2002"

Inclui entre as metas de universalização do uso da energia elétrica, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, as áreas em regiões remotas e distantes das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento por meio de sistemas isolados de geração e distribuição, com disponibilidade mensal definida pelo Ministério de Minas e Energia - MME, será; sem ônus de qualquer espécie para as famílias de baixa renda que recebam o Programa Bolsa Família, com a unidade consumidora com característica de enquadramento no Grupo B e que ainda não seja atendida com energia elétrica pela distribuidora local, excetuado o subgrupo iluminação pública.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Minas e Energia (CME)

Fonte: CNI

Determinação de que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários

PL 4950/2019 do deputado Célio Studart (PV/CE), que "Determina que o reajuste na conta de energia elétrica não poderá sobrepor os índices inflacionários".

Os reajustes nos preços das tarifas de energia elétrica deverão se limitar aos índices inflacionários, medidos pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - IPCA. Os reajustes serão anuais e deverão respeitar o limite do índice inflacionário referente ao período.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Pronta para Pauta na Comissão de Minas e Energia (CME)



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO

Permissão de utilização do FUST para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações

PL 4899/2019 do deputado João Maia (PL/RN), que "Altera as Leis nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para permitir que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST - sejam aplicados para financiamento de políticas governamentais de telecomunicações, programas de cidades inteligentes e construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de Internet das Coisas (IoT)".

Permite que os recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST sejam aplicados para financiamento de programas, projetos e atividades das políticas governamentais de serviço de telecomunicações nos regimes público e privado, programas de cidades inteligentes, e de construção de infraestrutura de transporte de dados para telegestão do sistema de iluminação pública, que comportem soluções de internet das coisas (IoT).

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Fonte: CNI

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

<u>Proibição de comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis PET com volume superior a um litro</u>

PL 4926/2019 do deputado Moses Rodrigues (MDB/CE), que "Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro".

Proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro.

Sanção - a inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS)



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Fonte: CNI

<u>Proibição da utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais</u>

PL 4942/2019 do deputado Vavá Martins (Republicanos/PA), que "Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais".

Proíbe a utilização de copos descartáveis por órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Sanção - a inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando Despacho do Presidente da Câmara dos Deputados



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 163/2013, que institui tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte

PLC 10/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 163/2013

Altera a redação do inciso IV do artigo 39 da Lei Complementar nº 163/2013, permitindo que entre os instrumentos de ampliação e criação da política pública de acesso ao crédito, estará a participação no capital de Sociedades de Garantia de Crédito, constituída por pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Altera a redação do §1º do artigo 42 da Lei Complementar nº 163/2013, que autoriza o Poder Executivo a participar através de convênios em associações de crédito, na qualidade de parceiro colaborador. Determinando que a Associação de Garantia de Crédito deverá ser constituída como pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Ficará revogado o § 2º do artigo 42 da Lei Complementar nº 163/2013.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Pedido de vista para o Deputado Tadeu Veneri (PT) na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regulamenta o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná

PL 666/2019 de autoria do Deputado Homero Marquese (PROS), que dispõe sobre o processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Paraná na Assembleia Legislativa.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Paraná serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: (i) mais de 35 (trinta e cinco) anos e menos 75 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) idoneidade moral; (iii) reputação ilibada; (iv) notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros e de administração pública; (v) mais de 10 (dez)



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados.

Os Conselheiros do Tribunal de Contas, são em número de 7 (sete), serão escolhidos: (i) 3 (três) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo 2 (dois) alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento; e (ii) 4 (quatro) pela Assembleia Legislativa.

Constatada a vacância do cargo de Conselheiro será instituída Comissão Especial composta por 5 (cinco) Deputados.

Instaurada a Comissão Especial, serão definidos Presidente e Relator. Em caso da escolha do cargo caber ao Governador, a Comissão Especial providenciará a notificação pessoal do candidato para, no prazo de 7 (sete) dias úteis, formalizar a sua inscrição a apresentar os documentos necessários.

Caso a escolha do cargo caiba à Assembleia Legislativa, será aberto o prazo de 7 (sete) dias úteis para inscrição de candidatos a partir da data da publicação no Diário Oficial da Assembleia. As inscrições serão feitas no protocolo geral da Assembleia Legislativa e dirigidas ao Presidente da Comissão Especial.

O requerimento de inscrição do candidato deverá ser acompanhado dos sequintes documentos: (i) cópia autenticada do RG e CPF; (ii) cópia simples do comprovante de residência; (iii) currículo atualizado com cópia autenticada de diplomas; (iv) cópia autenticada de documentos que demonstrem o exercício, por mais de 10 (anos), de função ou de efetiva atividade profissional que exija conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis, e de administração pública; (v) cópia autenticada de documento que comprove a quitação de obrigações concorrentes ao serviço militar, no caso de candidato do sexo masculino; (vi) certidão de quitação eleitoral; (vii) certidões dos distribuidores cíveis das Justiças Estadual e Federal; (viii) certidões de feitos cíveis de 2º grau nas Justiças Estadual e Federal; (ix) certidões dos distribuidores criminais das Justiça Estadual e Federal, em que tenha residido; (x) certidões de feitos criminais de 2º grau das Justiças Estaduais e Federal; (xi) certidões de antecedentes expedidas pela Polícia Civil e pela Polícia Federal; (xii) certidões de crimes eleitorais expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral dos Estados; (xiii) certidões de pendências e de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas dos Estados; (xiv) certidões de processos e de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União; e (xv) argumentação escrita em que o candidato demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada, capacidade intelectual e moral para o cargo.

Os documentos dos candidatos serão digitalizados e imediatamente colocados à consulta pública no site da Assembleia Legislativa do Estado. Entre os documentos mencionados poderão ser apresentadas cópias de instrumentos de vínculo empregatício ou funcional, declarações, contratos, notícias e comprovantes em geral do exercício da função ou atividade profissional.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Apontada a existência de qualquer ação ou inquérito contra o candidato nas certidões mencionadas, caberá ao candidato, faze-las acompanhar das competentes certidões explicativas ou narrativas que permitam compreender o objeto e o alcance dos feitos, podendo juntar declaração complementar de sua própria lavra ou de procurador.

As certidões que, por sua natureza, não indicarem prazo de validade, serão consideradas válidas se apresentadas dentro de 30 (trinta) dias da data de sua emissão. Findo o prazo de inscrição, será vedado ao candidato apresentar qualquer documento novo, exceto em caso de impugnação de sua candidatura, para contrariar a documentação que lhe tenha sido contraposta, no prazo fixado para resposta.

A fase de inscrição tem por objetivo permitir à Comissão Especial avaliar sumária e objetivamente o preenchimento dos requisitos para nomeação ao cargo, além de permitir à própria Comissão, aos Deputados e a qualquer outro interessado a análise ampla do preenchimento dos requisitos durante as fases seguintes do processo de escolha.

Terá a inscrição indeferida o candidato que: (i) não comprovar cidadania brasileira; (ii) não comprovar estar acima da idade mínima e abaixo da idade máxima exigida; (iii) deixar de apresentar os documentos mencionados; (iv) apresentar certidões com prazo de validade ultrapassado ou em desacordo; e (v) apresentar certidões que relevem a ocorrência das hipóteses de inelegibilidade.

Em caso de indeferimento da inscrição, e o candidato tenha sido uma indicação do Governador do Estado, caberá a este deliberar sobre outro nome. Em caso de insistência no mesmo candidato, o processo de escolha deverá ser reiniciado.

Caso se apure, após a fase de inscrição, a ocorrência de qualquer hipótese, o candidato deverá ter declarada a sua desclassificação superveniente. Encerrado o prazo, a Comissão Especial mandará publicar as inscrições deferidas e indeferidas.

Encerrada a fase de inscrição, a Comissão Especial abrirá prazo de 3 (três) dias úteis para a impugnação dos candidatos inscritos. Qualquer cidadão poderá impugnar candidatura alegando descumprimento de requisitos para nomeação ao cargo, sendo que as impugnações deverão ser fundamentadas e seus autores devidamente identificados. Os candidatos que sofrerem impugnação serão intimados por publicação a apresentar respostas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Terminado o prazo para apresentação das respostas às impugnações, os candidatos serão convocados para arguição pública, em prazo não inferior a 3 (três) dias úteis. A arguição dos candidatos será individual, pública e transmitida ao vivo pelo site da Assembleia Legislativa, dela podendo participar e formular perguntas todos os Deputados.

Serão obrigatoriamente convidados à arguição, com direito a formular perguntas, representantes da: (i) Ordem dos Advogados do Brasil; (ii) Conselho Regional de Economia; (iii) Conselho Regional de Contabilidade; e (iv) Conselho Regional de Administração.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Encerrada a arguição, o relator da Comissão Especial elaborará seu parecer opinando pela satisfação ou não dos requisitos para nomeação ao cargo pelos candidatos, mediante decisão fundamentada. Em capítulo preliminar do mesmo parecer, o relator analisará as eventuais impugnações apresentadas. Por maioria de votos, a Comissão Especial aprovará ou rejeitará o voto do relator.

Vencido o relator, os integrantes da maioria definirão o responsável pela elaboração do parecer da Comissão. No caso de discordância dos membros da Comissão em relação ao preenchimento dos requisitos para nomeação ao cargo por mais de um candidato, prevalecerá a decisão da maioria formada em relação a cada um deles. O parecer contrário da Comissão Especial ao final da fase de arguição impedirá ao candidato participar da votação em plenário. Recebido o parecer, o Presidente da Assembleia Legislativa convocará sessão especial, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

A Assembleia Legislativa deliberará sobre a escolha do Conselheiro do Tribunal de Contas em discussão única. O candidato terá o direito ao uso da palavra antes da votação, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, sendo vedada apartes.

Para a votação, os oradores deverão inscrever-se antes do início da discussão e do encaminhamento da votação. Durante a discussão, cada Deputado poderá fazer uso da palavra, uma única vez, pelo prazo de 10 (dez) minutos. Os apartes são permitidos pelo orador, não podendo exceder a 3 (três) minutos e não serão permitidos no encaminhamento de votação.

Será considerado aprovado, o candidato que obtiver a metade mais um dos votos dos Deputados presentes.

No caso das vagas de escolha da Assembleia Legislativa, havendo, mais de um candidato, se nenhum deles alcançar a metade mais um dos votos dos Deputados presentes na primeira votação, será realizada, em seguida, nova votação envolvendo os 2 (dois) mais votados, sendo considerado escolhido aquele que atingir este quórum. No caso de mais um empate, será escolhido o candidato mais idoso.

No caso das vagas de escolha da Assembleia Legislativa, a votação será nominal e aberta, no caso das vagas do Governador, a votação será secreta e realizada por meio de cédula. As cédulas de votação e os envelopes empregados no processo de escolha das vagas que caibam ao Governador serão rubricados ou de algum modo identificados, sob pena de o voto ser considerado nulo.

A Assembleia Legislativa comunicará ao Tribunal de Contas ou ao Governador, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o resultado da deliberação, editando o competente decreto legislativo.

Publicado o decreto legislativo, o interessado deverá tomar posse no cargo de Conselheiro do Tribunal de Consta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão ser considerada renúncia à escolha.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Na hipótese de renúncia, caberá à Assembleia Legislativa revogar o decreto legislativo correspondente e à Comissão Especial dará início a novo processo de seleção.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aquardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios

PL 677/2019, de autoria do Deputado Ademar Traiano (PSDB), que altera a Lei nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios.

Acresce o §6º do artigo 31 da Lei nº 15.608/2007, determinando que os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, e dependendo do vulto da licitação, poderão ser publicados por outros meios de divulgação, com o objetivo de ampliar a competição.

Altera a redação do inciso I do artigo 54 da Lei nº 15.608/2007, inserindo entre os requisitos precederão à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA QUÍMICA

Veda o uso e aplicação de agrotóxicos e cria as barreiras verdes

PL 683/2019, de autoria do Deputado Professor Lemos (PT), que veda o uso e aplicação de agrotóxicos próximos aos locais que especifica e obriga a implantação de barreira verde.

Proíbe o (i) uso; (ii) aplicação; (iii) manejo; (iv) utilização; (v) armazenamento; (vi) pulverização de agrotóxicos, por qualquer meio, numa distância mínima de 300 (trezentos) metros de: (i) estabelecimentos de ensino de educação infantil; (ii) ensino fundamental; (iii) ensino médio; (iv) educação de jovens e adultos; (v) educação profissional; (vi) ensino superior; (vi) unidades de atendimento à saúde; (vii) hospitais e (viii) postos de saúde.

Serão considerados agrotóxicos: (i) produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (ii) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 7.802/89.

Para aqueles que infringirem as disposições desta proposição sofrerão as seguintes sanções: (i) advertência; (ii) multa no montante de 100 (cem) UPF/PR; e (iii) aplicação de multa em dobro em caso de reincidência

Os proprietários ou responsáveis ficarão obrigados a implantar barreira verde no perímetro limite da sua propriedade em toda a extensão da divisa com o perímetro da área do estabelecimento afetado. A barreira verde deverá ser composta por duas linhas próximas, com espécies não frutíferas de crescimento rápido e arbóreo em uma linha composta por arbustos não frutíferos, e de preferência com espécimes nativos.

Os valores arrecadados com as multas, serão revertidas em políticas ambientais de preservação de nascentes, córregos, rios e lagos, a serem administrados pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, na proporção de 50% (cinquenta por cento). A mesma proporção será revertida em políticas de conscientização no âmbito dos estabelecimentos de ensino, acerca dos males causados por agrotóxicos, administrada pela Secretaria de Educação do Paraná.

Os órgãos ou agentes de controle e fiscalização serão definidos em decreto do Poder Executivo.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aquardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

INDÚSTRIA DA PESCA

Inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino

PL 687/2019, de autoria do Deputado Luiz Fernando Guerra (PSL), que dispõe sobre a inclusão de carne de peixe no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

Inclui a carne de peixe e seus derivados no cardápio da merenda escolar da rede pública estadual de ensino.

A aquisição da carne de peixe e seus derivados levará em conta as características regionais e de infraestrutura de cada unidade escolar.

Deve ser respeitada a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região.

Se dará a preferência na inclusão de 1 (uma) vez por semana de carne de peixe no cardápio escolar.

A inobservância da presente proposição, ensejará a suspensão de transferência de recursos para aquisição local de gêneros alimentícios, conforme avaliação do órgão fiscalizador das ações relacionadas à alimentação escolar.

Esta proposição entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

MEIO AMBIENTE

<u>Cria o cadastro público sobre as informações de licenciamento ambiental, desmatamento e queimadas no Estado</u>

PL 686/2019, de autoria do Deputado Arilson Chiorato (PT), que obriga a constituição e manutenção de cadastro público sobre as informações de licenciamento ambiental, desmatamento e queimadas no Estado.

Determina a criação de cadastro público informatizado e com acesso público para divulgar: (i) registros de Cadastro Ambiental Rural – CAR, aprovados e registrados, referentes aos imóveis rurais; (ii) estudos demandados para o licenciamento de atividades rural que contenham planejamento sobre o emprego de fogo e controle de incêndios; (iii) planos de manejo florestal sustentável, obrigatórios para a exploração de florestas nativas e de formações sucessoras de domínio público ou privado; (iv) licenças para o comércio de plantas vidas e de outros produtos oriundos da flora nativa; e (v) outros dados fundamentais para a preservação ambiental.

A divulgação será realizada por página na internet, que deverá ser atualizada periodicamente, com dados abertos ao acesso por qualquer cidadão.

O Poder Executivo regulamentará a presente proposição no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

Institui o programa estadual "Plantando Água"

PL 689/2019, de autoria do Emerson Bacil (PSL), que institui a política estadual de incentivo "Plantando Água" no Estado do Paraná.

Fica instituída a política estadual de incentivo "Plantando Água" no Estado do Paraná, que consiste: (i) na valorização das áreas de preservação permanente, aumento da área de infiltração de água superficial no lençol freático, bem como o seu aproveitamento econômico nos imóveis rurais, com a finalidade de melhorar a sustentabilidade da propriedade; (ii) a recuperação da vegetação nativa nas áreas de preservação permanente com restabelecimento ou melhora de suas funções, com enriquecimento ou a recuperação da vegetação nativa na faixa de tamanho conforme a largura do rio, sendo a menor de 30 metros e 50 metros de raio para as nascentes perenes.



Coordenação de Relações Governamentais nº 35. Ano XIV. 19 de setembro de 2019

Pela presente política estadual de incentivo, o proprietário rural poderá ser estimulado a construir tanques escavados, fora de área de preservação permanente, em área legalmente consolidada ou passível de supressão total de vegetação, para criação e desenvolvimento da atividade de aquicultura.

Somente poderão participar da política de incentivo de que trata a presente proposição as propriedades rurais que estiverem com as áreas de preservação permanente regulares, e que não possuam outros passivos ambientais.

O Governo do Estado em parceria com a União e os Municípios poderá proporcionar o estabelecimento de cooperativas objetivando o desenvolvimento da atividade aquicultura nas propriedades rurais, projetos e programas ambientais criados pelo Poder Executivo, inclusive conversão de multas ambientais.

O financiamento poderá ser aplicado para implantação da estrutura física, fornecimento de alevinos, rações e suplementos necessários, bem como assistência técnica nas propriedades, para o primeiro ciclo de produção. O financiamento poderá ser fornecido a fundo perdido, para pequeno produtor rural.

O produtor rural que possuir passivo ambiental na propriedade poderá firmar termo de compromisso de recuperação de área degrada com o órgão ambiental competente para poder participar da política de incentivo.

As mudas de espécies nativas para recuperação dos danos, bem como para o enriquecimento ecológico das áreas de preservação permanente poderão ser fornecidas gratuitamente pelo órgão ambiental estadual.

O Poder Executivo através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá regulamentar a presente proposição, indicando os aspectos necessários à sua aplicação.

Esta proposição entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, clique aqui.

Tramitação: Aguardando o parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça.

Fonte: Fiep

NOVOS PROJETOS DE LEI: Publicação Semanal da Coordenação de Relações Governamentais da Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Este material é protegido por direito autoral, e sua reprodução total ou parcial está autorizada, desde que realizada a devida citação de fonte, sendo proibida a exploração comercial do mesmo.